



MPV 910
00523

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I – 10% (dez por cento) para áreas de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais;

II – 15% (quinze por cento) para áreas de 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais; e

III – 20% (vinte por cento) para áreas acima de quinze (15) módulos fiscais.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Não tratamos aqui da venda de um imóvel, mas da aquisição da propriedade por alguém que já realizou benfeitorias comprovadas no local, responsável pela valorização imobiliária da terra naquela localidade.

SF/19688.84206-68



SENADO FEDERAL

A União deve receber o valor da terra nua, mas lembramos que um tesouro cuja existência é desconhecida não possui sequer valor contábil, até ser descoberto. Quem descobriu este tesouro da terra é quem a ocupa, que ocasionou sua valorização.

Da mesma forma entendemos que não devemos fomentar as diferenças ideológicas acentuando diferenças entre porte produtores. Acreditamos que o valor do VTN deve ser igual para todos ou com progressividade razoável, jamais multiplicando o valor em 5 vezes.

Cumpre ressaltar que os valores sugeridos estarão próximos dos valores dos títulos já emitidos pelo programa Terra Legal, valores amplamente discutidos no Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/19688.84206-68